

**LEI Nº 14.167, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.**

**Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça e inclui a efeméride Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre – do dia 8 ao dia 14 de março.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se:

I – violência política de gênero e raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise causar ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos; e

II – atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude de sexo, raça, gênero ou etnia.

**Art. 2º** Para os fins da Política instituída por esta Lei, são consideradas como violência política de gênero e raça praticadas contra mandatárias ou mulheres em exercício de atividade política as seguintes condutas, entre outras:

I – ameaças por palavras, gestos ou outros meios de causar mal injusto e grave durante a campanha eleitoral ou o exercício de mandato eletivo;

II – interrupções frequentes de fala, por gestos ou palavras, impedimento injustificado para uso da palavra e sinalização de descrédito em ambientes políticos;

III – desqualificação e indução à crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política;

IV – violação da intimidade por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou *e-mails*, inclusive montagens e *fake news*, com a finalidade de atacar a sua reputação pública;

V – difamação, atribuindo à candidata ou mandatária fatos que sejam ofensivos a sua reputação e honra;

VI – obstaculização à indicação de mulheres como titulares em comissões, líderes de bancadas, líderes de partidos ou relatoras de projetos importantes;

VII – questionamentos públicos sobre a aparência física e a forma de vestir, de falar ou de se comunicar, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

VIII – questionamentos sobre a vida privada, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual, identidade de gênero, maternidade, religião ou raça, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

IX – estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;

X – vedação ou obstaculização do acesso a recursos públicos de direito, durante campanha eleitoral ou no exercício das funções;

XI – vedação e desqualificação pela vestimenta ou indumentária cultural ou étnica específica utilizada no exercício de atividade política; e

XII – situação injustificada de diferenciação no acesso e na fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

**Art. 3º** São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

I – garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero, raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II – enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres que tenham o condão de constranger, desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos;

III – enfrentamento a qualquer situação no ambiente político que estimule ou tolere a discriminação à condição de mulher ou em relação a sua cor, raça ou etnia;

IV – prioridade imediata de atendimento mediante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e

aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;

V – garantia do pleno exercício dos direitos políticos e das funções públicas pelas mulheres, livre de perseguições e violências;

VI – garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos das mulheres;

VII – reconhecimento da presença feminina em ambientes políticos como essencial à sustentabilidade e à qualidade da democracia;

VIII – observância às ações afirmativas já implementadas pela legislação brasileira e fiscalização de atos normativos que ensejem restrições à liberdade política das mulheres; e

IX – evitação de ações que reforcem estereótipos de gênero causados pelo patriarcalismo, reforçando a promoção da equidade e dos valores de convivência harmônica.

**Art. 4º** São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – conscientização da população e dos agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político em que prevaleça o respeito às diversas formas de participação das mulheres;

II – realização de atividades educativas, tais como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política de gênero e raça, bem como sobre os seus impactos negativos e medidas para a sua prevenção;

III – divulgação ampla de informações relacionadas ao combate à violência política de gênero e raça, especialmente por meio da elaboração de cartilhas e cartazes contendo conceitos, canais de denúncia e sanções em caso de violação; e

IV – estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, tais como governo, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, especialmente movimentos de mulheres, e instituições acadêmicas, para o fortalecimento na elaboração e na implementação de programas e projetos de combate à violência política de gênero e raça.

**Art. 5º** Fica incluída a efeméride Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010, do dia 8 ao dia 14 de março.

**Art. 6º** A Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça será destinada à promoção de campanhas para conscientizar sobre a violência política de

que trata esta Lei e para coibir tal prática, tendo o conteúdo de seus temas amplamente divulgados por meio de:

- I – emissoras de rádio e televisão;
- II – materiais de audiovisual;
- III – cartazes e folhetos educativos;
- IV – mídias sociais da Câmara Municipal, da Prefeitura e das secretarias municipais; e
- V – outros veículos de informação popular.

**Art. 7º** O Executivo Municipal elaborará cartilha, para disponibilização em repartições públicas e eventos públicos, sobre a violência política de gênero e raça, contendo conceitos, canais de denúncia e sanções em caso de descumprimento.

**Parágrafo único.** A cartilha de que trata o *caput* deste artigo será elaborada em linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade e deverá contar com versão digital de ampla divulgação.

**Art. 8º** O Executivo e o Legislativo municipais, bem como os demais ambientes de atuação político-institucional do Município, deverão expor, em locais visíveis, cartazes informativos contendo as condutas elencadas no art. 2º desta Lei e os canais de denúncia disponíveis para atendimento dos casos de violência de que trata esta Política.

**Art. 9º** A prática configurada de atos de violência referidos pela Política instituída por esta Lei deverá ser comunicada às autoridades competentes, em especial ao Ministério Público, e, se praticada por agentes políticos ou públicos, deverá ser devidamente apurada em procedimento disciplinar.

**Parágrafo único.** O procedimento disciplinar terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia à autoridade competente.

**Art. 10.** Aquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres com a finalidade de desestimular, impedir ou restringir seus acessos aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos, ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código Eleitoral e no Código Penal para os crimes de violência política de que trata a Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e a Lei Federal nº 14.197, de 1º de setembro de 2021:

- I – advertência; e

II – multa administrativa, em caso de reincidência.

§ 1º A multa referida no inc. II do *caput* deste artigo terá seu valor limitado a 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º A cobrança da multa ficará condicionada ao exaurimento da apuração promovida pela Administração Pública, conforme estabelecido no art. 9º desta Lei.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação da multa de que trata o inc. II do *caput* deste artigo serão destinados ao fortalecimento e à execução da campanha prevista no art. 6º desta Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** A Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça será implementada pelo Executivo Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de janeiro de 2025.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,  
Procurador-Geral do Município.